



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 1477, DE 15 DE JANEIRO 2003

Cria o Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação.

Data de Criação

15/01/2003

Data de Publicação

20/01/2003

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 8457, de 20/01/2003

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Projeto de Lei

Não informado

Temática

- Edificação e Obras
- Habitação
- Municípios E Desenvolvimento Regional

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Complementar Nº 171/2007

~~LEI N. 1.477, DE 15 DE JANEIRO DE 2003~~

~~“Cria o Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~CAPÍTULO I~~

~~DA NATUREZA, FINALIDADE E COMPETÊNCIA~~

~~Art. 1º Fica criado o Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação, com natureza autárquica, dotado de autonomia financeira, funcional e administrativa, com sede e foro na cidade de Rio Branco e âmbito de atuação em todo o território do Estado, vinculado à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Integração.~~

~~Parágrafo único. O Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação integra, como coordenador, o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHAC.~~

~~Art. 2º Constituem objetivos do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação:~~

~~I – formulação, acompanhamento e coordenação da política urbana estadual orientada para o pleno desenvolvimento da função social da cidade e a garantia do bem-estar da população;~~

~~II – formulação, coordenação e execução da política habitacional para a população de baixa renda, bem como o planejamento e a execução das suas soluções;~~

~~III – apoio a programas e projetos de desenvolvimento urbano;~~

~~IV — desenvolvimento de programas e projetos habitacionais que contemplem estratégias de participação comunitária e estimulem a geração de emprego e renda;~~

~~V — pesquisa e estudo das questões relacionadas com a estruturação das cidades, sempre visando sua concretização e desenvolvimento sustentável;~~

~~VI — apoio técnico institucional ao Governo do Estado e às Prefeituras, no planejamento e gestão das áreas urbanas;~~

~~VII — articulação com as demais esferas de Governo e segmentos da sociedade civil, objetivando a formulação de instrumentos de planejamento e gestão e a implementação de ações de interesse urbano e saneamento ambiental.~~

~~**Parágrafo único.** Para a realização de seus objetivos, o Departamento ora constituído poderá celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades de direito público ou privado, inclusive assumindo serviços públicos que estejam sendo executados, direta ou indiretamente, pela administração pública.~~

~~**Art. 3º** Compete ao Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação:~~

~~I — desenvolver estudos e elaborar projetos de urbanização, planejamento urbano, habitação e saneamento ambiental;~~

~~II — planejar, programar, coordenar e controlar a execução de serviços e obras em espaços e vias públicas urbanas, promovendo sua unificação, integração, implantação e operação em conjunto com os municípios;~~

~~III — prestar suporte técnico na elaboração e na execução de estudos, programas e projetos de interesse em áreas urbanas;~~

~~IV — elaborar e executar programas e projetos de desenvolvimento de áreas urbanas, bem como planos de renovação das que se apresentam em processo de deterioração;~~

~~V — avaliar, atualizar e rever as linhas de política urbana e habitacional, em função dos estudos desenvolvidos;~~

~~VI — coletar, produzir, sistematizar e difundir dados e informações de natureza estatística, geográfica, cartográfica e transporte;~~

~~VII — executar, administrar e fiscalizar, direta e indiretamente, as obras e serviços públicos;~~

~~VIII — propor e coordenar a elaboração e implementação da política de desenvolvimento urbano e habitacional, tendo como objetivo o pleno~~

~~desenvolvimento das funções econômicas e sociais da cidade, assegurando a qualidade ambiental e garantindo o bem-estar de sua população;~~

~~IX – promover e coordenar articulação com os órgãos setoriais, federais, estaduais, municipais e sociedade civil, com vistas à formulação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos voltados ao desenvolvimento urbano e habitacional;~~

~~X – promover a elaboração e a execução, em conjunto com os municípios, de instrumentos para definição de modelos e padrões adequados à promoção do desenvolvimento urbano;~~

~~XI – promover a compatibilização da Política Urbana Estadual com as demais políticas setoriais, a fim de contribuir com o processo de desenvolvimento das cidades;~~

~~XII – manter o intercâmbio com entidades de estudo e pesquisa na área de planejamento urbano e habitação, visando o aperfeiçoamento no desempenho de suas atividades;~~

~~XIII – formular e implementar as diretrizes da Política Urbana e de Habitação;~~

~~XIV – promover a compatibilização da Política de Desenvolvimento Urbano com a Política de Desenvolvimento Estadual, a fim de garantir a melhoria da qualidade de vida das populações residentes nas cidades;~~

~~XV – acompanhar a execução físico-financeira de projetos implementados com recursos oriundos de convênios, contratos, acordos, consórcios e demais instrumentos que venham a ser estabelecidos;~~

~~XVI – estruturar, atualizar e desenvolver o sistema de informações georreferenciadas para o planejamento urbano;~~

~~XVII – promover e coordenar a compatibilização das propostas de investimentos públicos federais, estaduais e municipais necessários ao desenvolvimento urbano;~~

~~XVIII – promover a integração dos agentes envolvidos na execução das funções públicas de interesse comum, com vistas a assegurar eficiência ao processo de desenvolvimento urbano;~~

~~XIX – diagnosticar a situação habitacional do Estado, com vistas à implementação de política habitacional adequada;~~

~~XX – desapropriar e adquirir áreas para implantação de projetos de urbanização, saneamento ambiental e/ou habitação;~~

~~XXI – adotar todas as demais medidas compatíveis com as suas finalidades.~~

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

~~Art. 4º O Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação terá a seguinte estrutura básica:~~

~~I – Gerência Geral;~~

~~II – Gerência de Urbanização e Saneamento Ambiental;~~

~~III – Gerência de Habitação.~~

~~Art. 5º À Gerência Geral compete a gestão do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação.~~

~~Art. 6º Os cargos de Gerente Geral, de Gerente de Urbanização e Saneamento Ambiental e de Gerente de Habitação serão de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.~~

~~Art. 7º A estrutura e a competência dos órgãos do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação e as atribuições de seus integrantes serão estabelecidas em regimento interno, aprovado por decreto governamental.~~

~~CAPÍTULO III~~

~~DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA~~

~~Art. 8º Constituem o patrimônio do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação:~~

~~I – os bens e direitos que vier a adquirir, a qualquer título;~~

~~II – o saldo dos exercícios financeiros transferidos para sua conta patrimonial.~~

~~**Parágrafo único.** No caso de se extinguir o Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação, seus bens passarão a integrar o patrimônio do Estado.~~

~~**Art. 9º** As despesas do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação serão custeadas pelas receitas seguintes:~~

~~**I** — recursos do Tesouro do Estado alocados pelo Orçamento;~~

~~**II** — remuneração pelos serviços técnicos prestados;~~

~~**III** — recursos provenientes de acordos, doações sem encargos e convênios celebrados com pessoas de direito público ou privado, nacional ou internacional.~~

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

~~**Art. 10.** O Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação administrará o Fundo Estadual de Habitação criado pela Lei n. 1.312, de 29 de dezembro de 1999.~~

~~**Art. 11.** Ficam criados, na estrutura básica do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação, um cargo de Gerente Geral, um de Gerente de Urbanização e Saneamento Ambiental e um de Gerente de Habitação, todos indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.~~

~~**§ 1º** O cargo de Gerente Geral corresponderá ao de Secretário Executivo e a respectiva remuneração disciplinada no art. 90 da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999.~~

~~**§ 2º** Os cargos de Gerente corresponderão aos cargos de Gerência 4 e a respectiva remuneração disciplinada no art. 90 da Lei Complementar n. 63, de 13 de janeiro de 1999.~~

~~**Art. 12.** No prazo de noventa dias, a contar da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei criando o quadro de servidores do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação.~~

~~**Art. 13.** O Poder Executivo assegurará ao Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação a realização das providências julgadas convenientes em decorrência dos estudos, projetos e planejamentos por ele efetuados, notadamente no que se refere à eventual desapropriação de imóveis, por utilidade pública ou interesse social, necessários à realização de suas finalidades.~~

~~**Art. 14.** Nos processos de desapropriação, administrativos ou judiciais, será obrigatória a participação da Procuradoria Geral do Estado, como órgão supervisor e /ou litisconsorcial.~~

~~**Art. 15.** A receita decorrente da organização, contratação, pareceres, estudos, planejamento, acompanhamento e gerenciamento da operacionalização de empreendimentos oriundos da iniciativa privada será prevista em contratos, convênios ou acordos com as entidades públicas e privadas.~~

~~**Art. 16.** O Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação está sujeito às normas orçamentárias aplicadas às autarquias, devendo sua prestação de contas ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo fixado pela legislação em vigor.~~

~~**Art. 17.** Na gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial serão observadas, no que couber, as normas de controle contábil do Estado.~~

~~**Art. 18.** Para atender despesas de organização, implantação e funcionamento do Departamento Estadual de Desenvolvimento das Cidades e Habitação e outras despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no corrente exercício, provenientes da Reserva de Contingência.~~

~~**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.~~

~~Rio Branco, 15 de janeiro de 2003, 115º da República, 101º do Tratado de Petrópolis
e 42º do Estado do Acre.~~

~~JORGE VIANA~~

~~Governador do Estado do Acre~~